

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **G. G. R. BISNETO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **45.931.272/0001-43**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CUSTOMIZE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente requer a inabilitação da recorrida alegando, em síntese:

- ausência da expressão "ATÉ 02 AMOSTRAS CONFORME NECESSIDADE DO UNIFACEF" na proposta comercial;
- ausência de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- ausência de atestado de capacidade técnica.

Contudo, tais alegações não encontram respaldo no edital nem na legislação aplicável.

II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

A primeira alegação da recorrente consiste em afirmar que a proposta da recorrida deveria conter, literalmente, a expressão:

"ATÉ 02 AMOSTRAS CONFORME NECESSIDADE DO UNIFACEF."

Todavia, tal entendimento não encontra respaldo no edital.

A proposta comercial apresentada pela recorrida foi elaborada rigorosamente conforme o modelo oficial disponibilizado pelo próprio Uni-FACEF (Anexo II).

Não pode a Administração disponibilizar um modelo oficial de proposta e posteriormente admitir interpretação segundo a qual o licitante deveria alterar esse modelo para inserir informações não constantes do documento disponibilizado.

Além disso, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, a recorrida declarou expressamente estar ciente e concordar com todas as condições constantes do edital e de seus anexos, bem como cumprir integralmente todos os requisitos exigidos para participação no certame.

O próprio edital estabelece ainda que a apresentação da proposta implica o compromisso do licitante em executar integralmente o objeto licitado, observando todas as exigências constantes do Termo de Referência.

Assim, a ausência da reprodução literal da expressão referente às amostras não altera o objeto ofertado, não modifica as especificações técnicas, não interfere no preço ofertado e tampouco demonstra qualquer intenção da recorrida de descumprir as condições do edital.

III – DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Embora o Termo de Referência mencione:

"ATÉ 02 AMOSTRAS CONFORME NECESSIDADE DO UNIFACEF",

o próprio documento estabelece, de forma expressa, que o envio das amostras ocorrerá **em até cinco dias úteis após a assinatura do contrato**.

Portanto, trata-se de obrigação contratual futura.

Não existe qualquer dispositivo no edital ou no Termo de Referência determinando que essa expressão devesse ser obrigatoriamente reproduzida na proposta comercial sob pena de desclassificação.

Se assim fosse, o edital teria estabelecido expressamente essa consequência, o que não ocorreu.

A interpretação apresentada pela recorrente amplia indevidamente as exigências editalícias, criando requisito inexistente.

IV – DA INCORRETA UTILIZAÇÃO DO ITEM 6.15.3

A recorrente fundamenta seu recurso no item 6.15.3 do edital.

Entretanto, referido dispositivo possui redação absolutamente diversa daquela sustentada no recurso.

O item 6.15.3 dispõe apenas que a proposta poderá ser recusada caso:

- não haja entrega da amostra;
- haja atraso injustificado;
- ou a amostra seja apresentada em desacordo com as especificações.

Em nenhum momento o edital determina que a ausência da reprodução literal da expressão constante da descrição do objeto enseje a desclassificação da proposta.

Mais uma vez, a recorrente cria requisito inexistente.

V – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Também não procede a alegação de ausência de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

O próprio edital estabelece que a habilitação será verificada mediante consulta ao SICAF, prevendo expressamente que a documentação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelas informações constantes naquele cadastro oficial.

Prevê ainda que somente os documentos não contemplados no SICAF deverão ser enviados pelo licitante quando solicitados pelo Pregoeiro.

A recorrida possuía cadastro regular no SICAF, competindo ao Pregoeiro realizar a consulta prevista no edital e verificar a documentação disponível naquele sistema oficial.

Assim, a mera ausência de anexação física do balanço aos documentos enviados não conduz, automaticamente, à conclusão de inexistência da qualificação econômico-financeira.

VI – DA CAPACIDADE TÉCNICA

Também merece rejeição a alegação relativa ao atestado de capacidade técnica.

O próprio Termo de Referência estabelece que as exigências relativas à habilitação seriam detalhadas oportunamente no edital, não trazendo exigência específica de apresentação de determinado atestado técnico na forma defendida pela recorrente.

Além disso, o edital atribui ao Pregoeiro competência para analisar a documentação apresentada e realizar diligências quando entender necessárias.

Após essa análise, a Administração declarou a recorrida habilitada.

A recorrente não demonstra qualquer erro concreto praticado pelo Pregoeiro, limitando-se a discordar do resultado da análise administrativa.

VII – DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A desclassificação de licitantes por meras formalidades somente se justifica quando houver efetivo comprometimento da isonomia, da competitividade ou da execução contratual.

No presente caso:

- o objeto ofertado é exatamente o solicitado;

- o preço é plenamente válido;
- inexistente qualquer alteração das especificações técnicas;
- inexistente demonstração de prejuízo à Administração;
- inexistente demonstração de má-fé da recorrida.

Pretende a recorrente transformar mera questão formal em causa de desclassificação, em afronta ao princípio do formalismo moderado amplamente adotado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão do Pregoeiro foi proferida após análise da proposta e da documentação apresentada pela recorrida, observando as regras estabelecidas no edital.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Compete à recorrente demonstrar objetivamente eventual ilegalidade praticada pela Administração.

Entretanto, o recurso limita-se a interpretações particulares do edital, sem comprovar qualquer violação concreta ao instrumento convocatório.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o improvimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa CUSTOMIZE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA;
- c) seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **G. G. R. BISNETO LTDA**, por estar em plena conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021;
- d) seja dado regular prosseguimento ao certame, com a adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caucaia/CE, 29 de junho de 2026.

G. G. R. BISNETO LTDA
CNPJ nº 45.931.272/0001-43